



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01173/08

Ementa: Prestação de Contas. Convênio CV – 371/2000 – Projeto Cooperar e Associação Comunitária Rural de Burity no Município de Sousa – Irregularidades não sanadas. Julgamento irregular da prestação de contas. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC1 TC 3868/2015**

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de prestação de Contas de Convênio CV – 371/2000 firmado entre o Governo do Estado da Paraíba, através do Projeto COOPERAR e a Associação Comunitária Rural de Burity no Município de Sousa, objetivando a instalação de rede de eletrificação rural na comunidade de Vaca Morta, no valor total de R\$ 19.189,43, sendo R\$ 17.270,00, referentes ao valor do repasse e aditivo e R\$ 1.918,95 referentes ao valor da contrapartida da associação.

O convênio foi assinado em 30 de junho de 2000 e a sua vigência, conforme a instrução processual foi até 31/12/2000 (fls. 08/12).

Consta dos autos Parecer Técnico produzido com base no relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial elaborado em 19/11/2007 da lavra da chefe de Divisão de Execução Financeira.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, expediu-se notificação aos Srs. Omar José Batista Gama, José William de Freitas Gouveia e a Sr<sup>a</sup>. Maria Íris Cruz, então coordenadores do Projeto Cooperar, dos quais apenas o Sr. José William de Freitas Gouveia ofereceu defesa.

Em sede de análise de defesa (fls. 131/133), o Órgão de Instrução manifestou-se pela irregularidade da Prestação de Contas do Convênio em apreço, à vista das seguintes irregularidades:

a) Não foram apresentadas pela defesa, cópias das publicações dos Termos Aditivos no DOE.;

b) Não foi apresentada pela defesa, cópias das planilhas da firma ELETROMECC – Empresa de Eletrificação Industrial e Comércio LTDA, vencedora da nova licitação;

c) Não foram apresentados pela defesa, comprovantes de Recolhimento do ISS relativos aos pagamentos efetuados;

d) Não foram apresentados pela defesa, os extratos bancários relativos ao período de Setembro à Dezembro de 2003;

e) Não foram apresentadas pela defesa, cópias dos Aditivos de Preços ao Convênio, haja vista que foram liberados recursos (R\$ 28.485,41) a maior do que o valor inicial do convênio (R\$ 19.189,43).

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este opinou em síntese, conforme transcrição a seguir:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01173/08

a) a IRREGULARIDADE da prestação de contas do Convênio ora analisado;

b) a IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, relativo ao excesso de gastos decorrente de Aditivos, com valor despendido superior ao Convênio, conforme apurado pelo Órgão Técnico;

c) a RECOMENDAÇÃO aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como dos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas.

Aportaram os autos no Gabinete do Relator à época, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira que, com vistas a evitar eivas e/ou lacunas processuais determinou fosse realizada nova citação aos **Srs. José Williams de Freitas Gouveia** – Coordenador Geral do Projeto Cooperar, à época do Convênio; Sr. **Francisco Pereira de Sousa** - Presidente da Associação Comunitária Rural de Burity, à época do Convênio; Sr. **Omar José Batista Gama** – Coordenador Geral do Projeto Cooperar, à época do 1º Termo Aditivo; Sr. **José Dantas de Sousa** – Presidente da Associação, à época da celebração do 1º Termo Aditivo; Sra. **Maria Íris Cruz** – Coordenadora Geral do Projeto Cooperar à época do 2º Termo Aditivo.

A unidade de instrução após análise de Defesa apresentou relatório apontando o seguinte:

1. De acordo com a informação constante às fls. 217/230 do Sistema de Administração Financeira (SIAF), foram liberados recursos totalizando R\$ 17.703,41;

2. Ausência dos comprovantes de Recolhimento do ISS relativos aos pagamentos efetuados;

3. Ausência das notas fiscais no valor total de R\$ 17.434,82 em favor da ELETROMECC - Empresa de Eletrificação Indústria e Comércio Ltda;

4. Recibos de comprovação de pagamento a empresa ELETROMECC - Empresa de Eletrificação Indústria e Comércio Ltda;

5. Comprovante de devolução do saldo do Convênio no valor de R\$ 268,59.

E concluiu sugerindo notificação à Associação Comunitária de Burity, no município de Sousa/Pb, na pessoa do seu Presidente, Sr. Francisco Pereira de Sousa, com vistas a prestar esclarecimentos pela não comprovação dos recursos no valor de R\$ 17.434,82, bem como acerca das irregularidades supracitadas, tendo em vista adoção de providências da Coordenadora Geral do Projeto Eng<sup>a</sup> Sônia Maria Germano de Figueiredo, com a Tomada de Contas Especial realizada.

Derradeira manifestação da Auditoria de fl. 269, após análise de defesa, concluindo pela irregularidade da Prestação do Convênio COOPERAR Nº 371/200, sugerindo ainda que à empresa ELETROMECC – Empresa de Eletrificação Indústria e Comércio Ltda seja notificada a integrar a relação processual.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01173/08

Citação realizada, porém o prazo transcorreu *in albis*.

Seguidamente os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial em 06/11/2013 e lá permaneceram até 26/07/2015, ocasião em que, primando pela celeridade processual, solicitei a remessa ao Gabinete para manifestação oral do Parquet nestes autos.

É o relatório, tendo sido realizadas notificações de praxe para a sessão.

### VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (RELATOR): Compulsando o almanaque processual, verifica-se às fls. 95, levantamento realizado pela Secretaria do Planejamento, através do Projeto Cooperar informando que este processo foi encaminhado à Procuradoria Geral do Estado, para tomada de providências de estilo.

Assim, de igual modo com a situação do processo TC 1156/08, que também foi dado conhecimento à Procuradoria Geral do Estado é de se concluir que, no tocante à necessidade de devolução dos recursos ao erário, medidas foram adotadas pela Procuradoria Geral do Estado, de modo que, considerando os demais aspectos relatados e apontados pela unidade de instrução, sou porque esta Câmara decida pelo **juízo irregular** do Convênio CV – 371/00 realizado pelo Governo do Estado da Paraíba, através do Projeto COOPERAR e a Associação Comunitária Rural de Burity no Município de Sousa, objetivando a instalação de rede de eletrificação rural na comunidade de Vaca Morta e determine o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo 01173/08, que trata prestação de Contas de Convênio CV – 371/00 realizado pelo Governo do Estado da Paraíba, através do Projeto COOPERAR e a Associação Comunitária Rural de Burity no Município de Sousa, objetivando a instalação de rede de eletrificação rural na comunidade de Vaca Morta, e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento oral do *Parquet*, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, julgar IRREGULAR a prestação de Contas de Convênio CV – 371/00 realizado pelo Governo do Estado da Paraíba, através do Projeto COOPERAR e a Associação Comunitária Rural de Burity no Município de Sousa, objetivando a instalação de rede de eletrificação rural na comunidade de Vaca Morta e determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO*

Processo TC 01173/08

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro  
Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 17 de setembro de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial